



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.442.015 - MG (2014/0060020-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : ROBERTO CARLOS GONÇALVES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENAL. LEI MARIA DA PENHA. ART. 16 DA LEI N. 11.340/2006. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. NATUREZA INCONDICIONADA DA AÇÃO PENAL. RETRATAÇÃO DA VÍTIMA. MANUTENÇÃO DA PERSECUÇÃO ESTATAL. REFORMA DO ACÓRDÃO A *QUO*.

1. A violação de preceitos, dispositivos ou princípios constitucionais revela-se *quaestio* afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, provocado pela via do extraordinário; motivo pelo qual não se pode conhecer do recurso especial nesse aspecto, em função do disposto no art. 105, III, da Constituição Federal.

2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn n. 4.424/DF, deu interpretação conforme aos arts. 12, I, 16 e 41 da Lei n. 11.340/2006, estabelecendo que, nos casos de lesão corporal no âmbito doméstico, seja leve, grave ou gravíssima, dolosa ou culposa, a ação penal é sempre pública incondicionada.

3. No julgamento do agravo regimental, incabível a sustentação oral, conforme o teor do art. 159 do RISTJ.

4. Em observância à segurança jurídica, está evidenciada a preclusão temporal *in casu*, em função de a defesa não apontar oportunamente o suposto vício processual (inércia processual).

5. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de novembro de 2014 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.442.015 - MG (2014/0060020-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Roberto Carlos Gonçalves** contra decisão que negou seguimento ao seu recurso especial, a qual considerou que *o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn n. 4.424/DF, deu interpretação conforme aos arts. 12, I, 16 e 41 da Lei n. 11.340/2006, estabelecendo que, nos casos de lesão corporal no âmbito doméstico, seja leve, grave ou gravíssima, dolosa ou culposa, a ação penal é sempre pública incondicionada* (fl. 141).

A ementa do *decisum* agravado merece transcrição (fl. 140):

RECURSO ESPECIAL. PENAL. LEI MARIA DA PENHA. ART. 16 DA LEI N. 11.340/2006. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. NATUREZA INCONDICIONADA DA AÇÃO PENAL. RETRATAÇÃO DA VÍTIMA. MANUTENÇÃO DA PERSECUÇÃO ESTATAL. REFORMA DO ACÓRDÃO A QUO.

Recurso especial provido.

As seguintes proposições são extraídas do agravo regimental (fls. 154/160):

a) a decisão monocrática agravada violou o princípio da colegialidade e negou vigência aos arts. 1º, *caput*, e 5º, XL, LIV e LV, ambos da Constituição da República;

b) para a defesa, faz-se necessária a sustentação oral no julgamento do agravo regimental, *em função da carga irrecusável de prejuízo que lhe é ínsita. A fim de se evitar a nulidade do processo, impõe-se seja atribuída aos arts. 159 e 258 do RISTJ interpretação conforme ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição da República, permitindo-se à defesa a realização de sustentação oral* (fl. 157);

c) o recurso especial do órgão ministerial não merece provimento porque intempestivo, ou seja, *os embargos de declaração foram protocolados apenas em 30/10/2013 (fl. 76), portanto, após o decurso do prazo de 2 dias* (fl.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

158).

Por fim, requer o agravante a reforma da decisão, nos seguintes termos
(fl. 160):

[...]

a) nos termos do art. 259 do RISTJ, a reconsideração da decisão monocrática, para deixar-se de conhecer do recurso especial, porque intempestivo, e, no mérito, negar-se provimento ao apelo extremo, mantendo-se o acórdão recorrido que confirmou a decisão extintiva da punibilidade do agravante;

b) caso não haja a reconsideração, que o presente agravo seja submetido à Turma competente, intimando-se previamente a Defensoria Pública da União da sessão de julgamento e oportunizando-se eventual sustentação oral, para precaver-se a violação ao art. 5º, incisos LIV e LV, da CF;

c) à Turma competente, que reforme a decisão monocrática, para deixar de conhecer do recurso especial, porque intempestivo, e, no mérito, negar provimento ao apelo extremo, mantendo o acórdão recorrido que confirmou a decisão extintiva da punibilidade do agravante;

d) subsidiariamente, à Turma competente, na hipótese de persistir na aplicação do decidido no julgamento da ADIn 4.424/DF, que examine a matéria sob a ótica da violação original, empreendida por esse Tribunal Superior, ao art. 5º, XL, ao art. 1º, caput, e ao princípio da confiança, decorrente do Estado de Direito, todos de estatura constitucional.

[...]

Dispensou-se a oitiva da parte contrária.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.442.015 - MG (2014/0060020-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O agravo regimental não merece provimento.

Primordialmente, a violação dos arts. 1º, *caput*, e 5º, XL, LIV e LV, ambos da Constituição da República revela-se *quaestio* afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, provocado pela via do extraordinário; motivo pelo qual não se pode conhecer do recurso nesse aspecto, em função do disposto no art. 105, III, da Constituição Federal.

Confira-se julgado em consonância: AgRg no REsp n. 1.055.431/SC, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 9/11/2009.

Igualmente, em relação ao não conhecimento do recurso especial do *Parquet* estadual – em razão da suposta intempestividade dos embargos de declaração opostos na origem –, ressalto que não assiste razão ao ora agravante, em particular em decorrência da preclusão temporal, porquanto não se manifestou oportunamente, na origem, acerca de tal intempestividade.

Nesse sentido, a impugnação de suposta intempestividade dos embargos deveria ser alegada na *primeira oportunidade de falar nos autos, sob pena de preclusão* (AgRg no AREsp n. 428.933/SP, Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 3/4/2014).

Acrescento que o Superior Tribunal de Justiça tem *apontado para situações peculiares, nas quais, em reverência ao princípio da segurança jurídica, a inércia da defesa permite o reconhecimento da preclusão de eventual vício processual* (HC n. 233.169/SP, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 28/3/2014).

Além disso, sobre o julgamento do recurso de agravo regimental, ressalto que este *não depende de inclusão em pauta, pois apresentado em*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mesa, o que dispensa prévia intimação, por força dos arts. 91, I, e 258 do RISTJ, sendo, ainda, incabível a sustentação oral, conforme o teor do art. 159, do RISTJ (RCD no AgRg no AREsp n. 478.087/SP, Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe 29/10/2014 – grifo nosso).

Superado esse aspecto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn n. 4.424/DF, deu interpretação conforme aos arts. 12, I, 16 e 41 da Lei n. 11.340/2006, estabelecendo que, nos casos de lesão corporal no âmbito doméstico, seja leve, grave ou gravíssima, dolosa ou culposa, **a ação penal é sempre pública incondicionada**.

Em razão da eficácia vinculante e *erga omnes* das decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade, a questão não mais comporta discussão em outros tribunais (art. 102, § 2º, da CF).

Precedente: HC n. 179.446/PR, Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 10/5/2012.

Diante da posição firmada pelo Supremo Tribunal Federal, o disposto no art. 16 da Lei n. 11.340/2006 não tem aplicação aos delitos de lesão corporal, ficando superado, nesse caso, qualquer debate acerca da necessidade de realização de audiência específica para oportunizar a renúncia da representação oferecida pela vítima.

Jurisprudência a corroborar: HC n. 136.333/MG, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 2/4/2012.

Logo, mereceu cassação o acórdão estadual.

Por fim, não merece reforma a decisão agravada ao determinar que (fl. 160):

[...]

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 28 da Lei n. 8.038/1990, 34 do RISTJ e 557, *caput*, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao recurso especial para determinar o retorno dos autos à origem para seja concluído o inquérito policial e após sejam os autos encaminhados ao órgão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ministerial para possível oferecimento de denúncia em desfavor do recorrido e o regular prosseguimento da ação penal, nos termos desta decisão.

Dessa forma, o agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0060020-0

AgRg no
REsp 1.442.015 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10027110045401001 10027110045401002 10027110045401003 43610 45401212011

EM MESA

JULGADO: 20/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR MENDES SOUSA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : ROBERTO CARLOS GONÇALVES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Decorrente de Violência Doméstica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROBERTO CARLOS GONÇALVES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogério Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.